



PROJETO DE LEI Nº 3.020, de 2011

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

AUTOR: Deputado Nelson Marchezan Junior

RELATOR: Deputado Enio Verri

APENSO: PL Nº 3.941, DE 2012

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.020, de 2012, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, tem como finalidade viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma de regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A proposição altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Atualmente, a União deve complementar a integralização do piso salarial, nos casos em que o ente federativo, considerada a aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. A transferência de recursos para essa finalidade está limitada a 10% da complementação da União aos recursos do FUNDEB, no Distrito Federal e em cada Estado, quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e restrita a Estados e Municípios beneficiados com essa complementação.

O Projeto de Lei nº 3.941, de 2012, apensando, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, altera o "caput" do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para prever mecanismo adicional de financiamento para a implantação do piso salarial em comento, por meio de assistência financeira para outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcional à destinação, pelo ente federativo, de recursos adicionais para o pagamento do piso salarial nacional atualizado.

O Projeto de Lei nº 3.020, de 2011 e o Projeto de Lei nº 3.941, de 2012, tramitaram na Comissão de Educação – CE, sendo aprovados com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, que acresce ao texto proposto no PL nº 3.020, de 2011, a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos pelos entes que requererem a complementação para pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

- I - apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II - disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;
- III - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor.
- IV – comprovem que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e financeira

No âmbito da CFT, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo da CE pelo Deputado Manoel Júnior, no prazo regimental.

A Emenda nº 1, de 2013, adiciona dois incisos dentre os requisitos especificados no Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação:

- V – cumprimento de relação média na rede de ensino de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) estudantes por professor na zona urbana e de 10 (dez) a 15 (quinze) estudantes por professor na zona rural;
- VI – comprometimento de mais de 70% (setenta por cento) das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Por considerar que a mencionada emenda propõe modificação sobre o mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

da proposição e que à CFT cabe tão somente a apreciação quanto à adequação orçamentária e financeira, com base no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da CFT procedeu à devolução da emenda ao autor, nos termos do art. 125 do mesmo ordenamento interno, abaixo reproduzido:

Art. 125, O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou **contrarie prescrição regimental**. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico. (original sem grifo)

Na CFT, foi designado este Relator, em substituição ao nobre Deputado Afonso Florence, cujo relatório, com a devida vênia, aproveito seu teor integralmente.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Os Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, e nº 3.941, de 2012, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, sob a ótica da adequação orçamentária e financeira, inovam no sentido de assegurar apoio financeiro da União a todos os Estados e Municípios que, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado para o piso salarial profissional nacional do magistério público, e não somente aos entes contemplados com a complementação da União ao FUNDEB, previsto no art. 60, V, do ADCT.

Verifica-se, pois, que as proposições em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para a União despesa obrigatória. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 3.020, de 2011**, do **Projeto de Lei nº 3.941, de 2012**, e do **substitutivo** aprovado na Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator